



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1007597/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ALVARO TELLES, AMBROZIO JOSE KMIEC, ANA CAROLINA DE LIMA ALMEIDA, ANA LIA APARECIDA DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA DE LARA, ANDERSON ORTIZ DE SOUZA, ANDREIA DOS PASSOS, ANDRIO DOS SANTOS, ARIELTON LUIZ DA SILVA, ARMONDE MORAIS CASTANHO, CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLODOALDO JOSE DE BONFIM, CRISTIANO BUENO MATYAK, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDENILDO DE MATTOS, EDENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, EDINEIA FATIMA FURTUOSO SOLEK AUGUSTAT, FABIO NUNES, FABIO POLETTI BOGADO, FERNANDA KELLI TOMAZONI, FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA, GEANE PLOWAS, HUGO ANTENOR SELMER, ISMAEL BABI, JENEFFER LENS DA SILVA, JESSICA APARECIDA DE PAULA GONCALVES, JOSE CARLOS GONCALVES, JULIANA BERTOLINI DA SILVA, JULIANO BUENO IANK, MARIA IVONETE ALVES MACHADO, MAURICIO FIORILLO FERNANDES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, OSNI SOARES DE AGOSTINHO, REINALDO CARDOSO, RUBENS DE ANDRADE E SILVA, SUZANA RIBEIRO DE LIMA, TIAGO NERY DA FONSECA, VANESSA LETICIA MOREIRA COSTA, VANESSA PEDROSO RIBAS, VANESSA TORRIANI, VILTON IANKE, WILSON GALETO FILHO

ADVOGADO
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1888/22 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com aplicação de multa. Legalidade e registro dos atos de admissão, com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Castro por meio de Concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Público para contratação de cuidador social, orientador social e motorista categorias B, C e D, regido pelo Edital nº 2/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Instrução nº 10422/22¹, manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com aplicação de multa ao gestor responsável pelo atraso no seu encaminhamento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 766/22-6PC², corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos dados referentes à quarta fase do processo de admissão³, entendo que, como medida tendente a evitar a repetição da falha em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno⁴, o apontamento poderá ser objeto de recomendação, sem aplicação de multa, conforme precedentes, dos quais cito os Acórdãos nº 122/20-S2C⁵ e nº 976/21-S1C⁶.

¹ Peça 87.

² Peça 90.

³ A unidade técnica relatou que:

“O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 06/01/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/11/2021.”

⁴ “Art. 244. (...)”.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.”

⁵ Admissão de Pessoal nº 654932/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

⁶ Admissão de Pessoal nº 900561/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e José Durval Mattos do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Castro para que, em futuros certames, observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE⁷ e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁸ para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Castro para que, em futuros certames, observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

⁷ Regimento Interno:

“Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...) ”

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;”

⁸ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

⁹ “Art. 398. (...) ”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE¹⁰ e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹¹ para as devidas anotações;

- na sequência, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno¹², e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹⁰ Regimento Interno:

“Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...) ”

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;”

¹¹ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

¹² “Art. 398. (...) ”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”